

# **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

**ADRIANA SILVA MAILLART**

**CAIO AUGUSTO SOUZA LARA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

F723

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Silva Maillart; Caio Augusto Souza Lara – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-396-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos.

IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

---

#### **Apresentação**

##### Formas de Solução de Conflitos I

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Formas Consensuais de Solução de Conflitos I durante o IV Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 09 a 13 de novembro de 2021, sob o tema geral “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito com o apoio da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Trata-se da quarta experiência de encontro virtual do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos das diversas formas consensuais de solução de conflitos existentes no Brasil e no mundo.

Os temas abordados vão desde a conciliação, a mediação e as práticas de justiça restaurativa, passando também pelo estudo da arbitragem. Em virtude do tempo em que vivemos, os desafios atuais da temática do grupo relacionados à pandemia da COVID-19 também estiveram presentes.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Adriana Silva Maillart

Caio Augusto Souza Lara



# **A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM COMO MEDIDA PREVENTIVA DE CONFLITOS**

## **THE APPLICATION OF CONSTITUTIONAL PRINCIPLES IN THE ARBITRATION PROCEDURE AS A CONFLICT PREVENTIVE MEASURE**

**Julia Ribeiro de Rezende <sup>1</sup>**

**Aline Ouriques Freire Fernandes <sup>2</sup>**

### **Resumo**

Analisou-se a aplicação principiológica constitucional que pode ser aplicada ao procedimento da arbitragem. Prevalece na pesquisa a vertente metodológica teórico-dogmática, a partir da compreensão e coleta de dados em fonte bibliográfica e documental. O procedimento de arbitragem, compreendido como medida preventiva de conflitos, tem sido amplamente utilizado para a composição de controvérsias, se consolidando enquanto instituto do ordenamento jurídico brasileiro que o legitima por meio da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, chamada de Lei de Arbitragem, que, por sua vez, prevê a observância de princípios constitucionais na sua aplicação, os quais ora se analisa.

**Palavras-chave:** Arbitragem, Medida preventiva, Conflitos, Controvérsias, Princípios constitucionais

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The constitutional principle application that can be applied to the arbitration procedure was analyzed. The theoretical-dogmatic methodological approach prevails in the research, based on the understanding and collection of data from bibliographical and documentary sources. The arbitration procedure, understood as a preventive measure for conflicts, has been widely used for the composition of disputes, consolidating itself as an institute of the Brazilian legal system that legitimizes it through Law nº 9307, of September 23, 1996, called the Arbitration Law, which, in turn, provides for the observance of constitutional principles in its application, which is now being analyzed.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Arbitration, Preventive measure, Conflicts, Disputes, Constitutional principles

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela EPD. Mestranda em Gestão de Conflitos pela UNIARA. Pós-Graduação Direito Notarial e Registral. Pós-Graduação Direito Civil e Empresarial. Graduação Direito PUC-MG (2019). Advogada.

<sup>2</sup> Doutora Função Social Direito e Acesso à Justiça nas Constituições, FADISP. Mestra Direitos Coletivos, Cidadania e Função Social, UNAERP. Docente Titular graduação Direito, Ciências Contábeis e no Mestrado em Direito Gestão Conflitos, UNIARA.

## 1 INTRODUÇÃO

Os princípios podem ser válidos como um composto de regras que amparam o ordenamento jurídico, direcionando os profissionais que operam na área e facultam a interpretação, integração e execução da legislação. Eles promovem a coerência e a ordem aos elementos jurídicos, criando, assim, um sistema capaz de permitir a correta interpretação lógica e normativa.

Devido à sua grande importância, os princípios da ordem jurídica dos estados civilizados encontram-se incorporados às normas fundamentais, estas, por sua vez, fundamentam todo o sistema constitucional. Na concepção de Silva (2011), princípios são normas expressas que condicionam e norteiam a compreensão do ordenamento jurídico, auxiliando na sua aplicação, integração e na elaboração de novos dispositivos legais.

Dessa forma, os princípios orientam os profissionais do Direito na interpretação e entendimento do arranjo jurídico, buscando sua melhor aplicabilidade, porque vislumbram, em sua essência, valores fundamentais do ordenamento jurídico.

O presente trabalho realiza um estudo sobre o instituto da arbitragem, investigando sua base principiológica constitucional a partir das previsões da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, chamada de Lei de Arbitragem (BRASIL, 1996), posto que, em seus dispositivos, há a previsão do uso dos princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e do livre convencimento. No entanto, observa-se que outros princípios constitucionais não expressos na Lei de Arbitragem são inerentes e, portanto, aplicáveis, ao instituto, como os princípios da boa-fé e da celeridade.

No segundo capítulo busca-se contextualizar o instituto da Arbitragem, explorando-se a dogmática do seu conceito e será realizado um estudo pormenorizado do procedimento de arbitragem, descortinando-se as correntes que explicam a sua natureza jurídica. Para tanto, realiza-se um breve histórico do seu surgimento desde a antiguidade até a sua positivação no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei nº 9.307/1996. No capítulo seguinte, busca-se esclarecer o papel do árbitro e quais as modalidades existentes do procedimento.

No capítulo quatro, por fim, realiza-se a análise da aplicação principiológica constitucional ao procedimento de arbitragem. Para tanto, é realizada uma contextualização de cada princípio constitucional inerente ao procedimento de arbitragem, de modo a demonstrar, a partir da compreensão da dogmática de cada um, a importância de sua observância pelos operadores do procedimento na busca pela garantia de uma resolução justa no processo de deliberação de uma controvérsia.

Para tanto, prevalece no trabalho, a vertente metodológica jurídico-dogmática, de caráter eminentemente teórico, a partir da análise de elementos do ordenamento jurídico brasileiro inerentes à arbitragem, valendo-se de conceito e referências teórico-doutrinários. Assim, a investigação é realizada por meio da compreensão e coleta de dados em fonte bibliográfica e documental. A relevância da pesquisa se justifica no estímulo às formas alternativas de resolução de conflitos e na consolidação do instituto da arbitragem no ordenamento jurídico brasileiro enquanto medida preventiva de controvérsias, configurando-se como uma contribuição teórica para os estudos sobre a temática.

## **2 CONTEXTUALIZAÇÃO DA ARBITRAGEM**

Dentre as várias maneiras encontradas para a resolução de conflitos está a arbitragem. Segundo Dinamarco (2013), a arbitragem é um modo extrajudicial para a solução de divergências. Um processo por meio do qual a contenda entre as partes é solucionada por terceiro(os) neutros e não pelo Poder Judiciário.

De acordo com Donizetti (2019):

A arbitragem consiste no julgamento do litígio por terceiro imparcial, escolhido pelas partes. É, tal qual a jurisdição, espécie de heterocomposição de conflitos, que se desenvolve mediante trâmites mais simplificados e menos formais do que o processo jurisdicional. (DONIZETTI, 2019, online).

Para Carmona (2009), é um recurso privado para a resolução de lides; um meio diferente para a solução de altercação mediante a intervenção de um ou de mais indivíduos que recebem seus poderes por meio de um acordo privado, sem intervenção do Estado, para decidir o problema, com eficácia de sentença decretada pelo Poder Judiciário. Carnelutti (2000), descreve a arbitragem como um instrumento equivalente ao jurisdicional, haja vista sua semelhança com a prestação jurisdicional do Estado para a solução de conflitos.

De acordo com Rodovalho (2015), a arbitragem é um método em que as partes não precisam do auxílio do Poder Judiciário para solucionar a lide, configurando-se como um processo extrajudicial. O processo é conduzido por um árbitro ou por um tribunal de arbitragem de modo imparcial. O árbitro ou tribunal de arbitragem será de livre escolha das partes, assim como o procedimento. A autonomia da vontade das partes mostra-se notória nesta escolha, ao contrário do que aconteceria no Poder Judiciário, onde há a distribuição das

petições por sorteio. O autor aclara que o árbitro é escolhido por seu vasto conhecimento sobre a temática, de forma prévia para resolver futura e eventual controvérsia entre as partes.

A arbitragem é um instituto que tem caráter jurídico público. Os árbitros exercem função pública, por ter a finalidade de pacificar conflitos, com evidente caráter de colaboração com o Estado para a consecução de seus objetivos fundamentais (MAGALHAES, 2006).

Sena (2005), relata que existem três correntes que buscam definir a natureza jurídica da arbitragem. A primeira delas é a corrente contratual, que concebe que a arbitragem possui a natureza privada, pois haveria a necessidade de um contrato firmado entre as partes para seu estabelecimento. Ademais, ressaltava o caráter privado, considerando que o árbitro não faz parte do poder judiciário, de forma que sua função não poderia ser considerada pública; A segunda corrente, denominada Jurisdicional, assevera que o árbitro, tal como o magistrado, exerce a função judicante, isto é, ambos têm o poder de aplicar o direito no caso concreto. Os doutrinadores desta corrente afirmam que a jurisdição não estaria limitada ao Estado, podendo ser exercida pelo árbitro, mesmo que este não seja um agente público; A terceira corrente, chamada de corrente híbrida, mistura os conceitos das correntes anteriores. Para esta a arbitragem possui aspecto contratual, devido à necessidade de convenção entre as partes e o árbitro possui papel semelhante ao do magistrado.

Antes da Lei nº 9.307/1996, a tese contratualista predominava no Brasil, porque a força de sentença alcançada pela decisão de arbitragem só era obtida por meio de homologação judicial, atribuindo a decisão característica de coisa julgada e não propriamente do decisório dos árbitros. A proclamação da norma rompeu totalmente com esse entendimento, concedendo à decisão de arbitragem a natureza de sentença e a força de coisa julgada, bem como de título executivo judicial sem interferência da justiça oficial (ALMEIDA JR, 2005).

A Lei de Arbitragem fala, expressamente, que o árbitro, no exercício de suas ações, equipara-se aos servidores públicos, para efeitos da legislação penal, de acordo com o art. 17 e para os fins processuais, além disso, equipara-se ao magistrado, uma vez que sua sentença não permanece sujeita a recurso ou à homologação pelo Poder Judiciário, como dispõe o art. 18 (BRASIL, 1996).

Para Justino e Estefam (2019), ultima-se que o legislador escolheu pela atribuição do caráter público ao juízo de arbitragem tornando-o semelhante jurisdicional pela escolha das partes, fundamentando-a pela relação contratual privada. Salientam que o juiz de arbitragem se diferencia da jurisdição pública, pois os mecanismos utilizados na arbitragem diferem dos tradicionais, começando pela livre escolha das partes na indicação do juiz arbitral, o qual não



necessita de formação jurídica para a composição da lide, podendo decidir por equidade, em processo simplificado em comparação ao ordinário.

Embora o instituto jurídico tenha sido positivado no Brasil em 1966, na realidade, a origem da arbitragem encontra-se no início dos tempos. Os conflitos sempre fizeram parte da história da humanidade mostrando-se como uma característica marcante, pois quando há o equilíbrio entre forças, a sociedade progride e, quando essas forças estão desalinhas a comunidade tende a entrar em crise. Inicialmente, a forma de solucionar um conflito era por meio da força, adquirindo através dela seus direitos. A autodefesa ou autotutela pode ser identificada através de diversos documentos do direito romano (CRETELA JR. 2004).

O autor citado acima esclarece ainda que a autodefesa ou autotutela mostrava-se como um instrumento instável mediante o progresso da humanidade, então surgiram as primeiras ideias para solucionar os conflitos através do bom senso e da razão. Tal evolução permitiu a criação de uma nova forma de resolução de conflitos conhecida como autocomposição. Carnelutti (2000), argumentou que para satisfazer suas necessidades, os homens precisam viver em harmonia uns com os outros e os conflitos afetavam essa convivência harmônica. Desse modo, a solução atenuada dos conflitos (composição) modificou-se em interesse de todos.

Durante a Idade Média, os Conselhos dos anfitriões, na Grécia, exerciam influência política e religiosa e atuavam como árbitros das controvérsias, assim como os senhores feudais (SILVA, 2014). Com o surgimento da autocomposição, as soluções baseavam-se na razão e no bom senso, contudo ainda eram instáveis, pois dependiam da manutenção do bom senso e dessa razão (FICHTER; MANNHEIMER; MONTEIRO, 2019).

Na autocomposição podem-se identificar três diferentes meios de solucionar um conflito existente: mediante a desistência, a submissão e a transação (onde os dois interessados cedem um pouco para chegar a um meio termo). Nesse contexto surge uma nova maneira para a solução de conflitos: a arbitragem. Essa maneira de solucionar controvérsias surgiu na Antiguidade, antes de Cristo. Trata-se de um mecanismo pacífico que era utilizado para a solução de conflitos internacionais, destacando-se a definição das fronteiras da Mesopotâmia pelo rei Kish Mesilim (FICHTER; MANNHEIMER; MONTEIRO, 2019).

Segundo Delgado (2000), a arbitragem estava presente no direito romano na *ordo judiciorum privatorum*. - o processo das *legis actiones* e o processo *per formulas*. Nos dois modos, criados desde as origens históricas de Roma (754 a. C.) até o século III d. C, verificasse o mesmo procedimento: o pretor, preparando a ação, realizando o enquadramento da lei na ação e, posteriormente, procedendo ao julgamento por um *iudex* ou *arbiter*, que não fazia

parte dos agentes romanos, sendo um particular idôneo, com a função de julgar. Tal arbitramento perdeu força com a ditadura no Estado Romano e depois assumindo o absolutismo.

De acordo com Martins (1999), a arbitragem sempre existiu e produziu efeitos antes mesmo da criação de normas e da figura do juiz. Nesse novo Estado Romano, a composição da lide passou a ser uma atividade estatal e o pretor figura como detentor das audições concedidas pelo Imperador, ou seja, o julgamento era realizado pelo Imperador e o pretor servia como intermediário. Assim, criou-se a figura do magistrado e a concepção do dever do Direito na solução dos litígios.

Nesse contexto, a arbitragem em Roma dava-se antes mesmo da resolução do Estado jurisdicionalizado. Com o passar do tempo a prática expandiu-se para o Direito europeu-continental, mas logo perdeu força dando lugar a composição plenamente estatal dos conflitos. Segundo Beneti (1993), no direito anglo-americano, diversos doutrinadores e juristas acreditavam que a utilização do arbitramento como forma de solução de litígios nunca seria largamente adotada, mas a prática é utilizada inclusive nas relações internacionais.

De acordo com Martins (1999), Grécia e Roma apresentam os primeiros registros do uso da arbitragem nas relações comerciais ao longo do século XI para solucionar, fora dos tribunais, os conflitos entre comerciantes com base nos usos e costumes. O autor destaca que durante os séculos XVI e XVII, a prática da arbitragem não era muito utilizada, mas retomou seu espaço durante o século XVIII. Já no século XIX sofreu restrições, como resultado das reformas legais instituídas por Napoleão.

No século XX, o interesse pela arbitragem emergiu novamente, mediante a ratificação de tratados sobre a introdução do instituto em diversos ordenamentos jurídicos ao redor do mundo e atualmente mostra-se como uma prática realizada em vários países, como o Brasil.

## **2.1 Arbitragem no Brasil**

Segundo Fichter, Mannheimer e Monteiro (2019), a arbitragem pode ser identificada no sistema jurídico pátrio desde os tempos de colônia. O instituto desapontou na Constituição Imperial de 1824, no art. 160 ao definir que as partes seriam capazes de nomear juízes-árbitros para julgar litígios cíveis e contra suas decisões não poderiam ser postulados recursos, caso as partes, assim, entrassem num acordo.

A Constituição de 1891 incentivou a prática da arbitragem para pacificar conflitos internacionais (BRASIL, 1891). A Carta Magna de 1934 fez o mesmo, certificando à União competência para legislar sobre as diretrizes norteadoras do referido instituto (BRASIL, 1934). As Constituições de 1937, 1946 e 1967 não fizeram menção à arbitragem privada.

A Constituição da República de 1988 procedeu da arbitragem no art. 4º, inciso VII ao delinear a solução pacífica de conflitos como princípio que comanda as relações internacionais, no mesmo sentido é o art. 114, § 2 (BRASIL, 1988). Assim:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (BRASIL, 1988).

Do mesmo modo, a Carta Magna menciona em seu preâmbulo como princípio para instaurar um Estado democrático, na esfera doméstica e internacional, a solução pacífica dos conflitos (BRASIL, 1988). Segundo Martins (1999), no campo infraconstitucional, a arbitragem foi inicialmente introduzida em 1831 e, posteriormente, em 1837, para pacificar conflitos relacionados à locação de serviços, sendo regulamentada em 1850, pelo Decreto nº 737 para aplicação em controvérsias existentes entre comerciantes de modo obrigatório, figurando naquele mesmo ano entre os dispositivos do Código Comercial.

Em seguida, o instituto foi normatizado pelo Código de Processo Civil de 1939, reproduzido no código de 1973 e perdurado no novo Código de Processo Civil. Assim, a lei da arbitragem – Lei nº 9.307/1996 é considerada o marco histórico da arbitragem no ordenamento jurídico brasileiro, permitindo a solução pacífica de conflitos, fora da esfera judiciária. Primeiramente, o exercício do instituto ficou restrito a determinados episódios para garantir o sucesso da arbitragem como resolução das lides na área privada (BRASIL, 1966).

A supramencionada norma esclarece os pontos importantes do instituto, regulamentando-a e esclarecendo suas peculiaridades, mostrando-se de fundamental importância para a efetivação da arbitragem como método para a solução pacífica de conflitos. Atualmente, a arbitragem é amplamente utilizada nos contratos internacionais que tenham como partes empresas brasileiras e, no âmbito interno, o instituto está sendo mais difundido.

### **3. O PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM E MODALIDADES**

De acordo com Dinamarco (2013), a arbitragem é uma forma alternativa para a solução de conflitos através da intervenção de terceiro(s) que recebem seus poderes de uma reunião entre as partes para exercer a função de julgador, decidindo com base em tal convenção, com eficácia de sentença proferida pelo Poder Judiciário.

Esse instituto é uma maneira de arranjo de litígios que tem como objeto direito patrimonial acessível. A arbitragem trata-se de uma técnica alternativa para a resolução de conflitos caracterizada por dois aspectos básicos: as partes definem livremente os árbitros que vão decidir o conflito e lhes conferem poder e autoridade para proferir uma decisão (FICHTER, MANNHEIMER; MONTEIRO, 2019).

Para Dinamarco (2013), a arbitragem figura como mecanismo extrajudicial para a composição de conflitos. Para Pamplona Filho (2006), a arbitragem figura como uma instância jurisdicional para eliminar desavenças entre pessoas de direito privado ou público, mediante a adoção de procedimentos próprios e ação executória perante os tribunais estatais. Esta pesquisa filia-se à ideia de que se trata de um instituto, com procedimento previsto em lei, capaz de auxiliar à resolução de conflitos, em alternativa à via judicial, porém, com a mesma força executiva, cujo deslinde se dá observando, prioritariamente, a vontade das partes.

Uma condição fundamental para utilizar-se do procedimento de arbitragem refere-se à capacidade dos contratantes, condição descrita no artigo primeiro da norma (BRASIL, 1996). As partes podem ser pessoas jurídica ou física, de modo que o único requisito é a capacidade, elencada no Código Civil nos artigos 3º e 4º (BRASIL, 2002).

Podem torna-se do instituto pessoas formais ou entes despersonalizados, tais como espólio e condomínios em prédios, entre outros. Na mesma forma, o Estado, como parte de atos negociais, também pode usar o instituto, porque nessas ocorrências, a Administração Pública despoja-se da supremacia que caracteriza suas ações, equiparando-se aos particulares, ficando tais atos dirigidos pelas normas de direito privado. Tal regra estende-se a suas autarquias e empresas públicas.

Além da competência das partes, o artigo primeiro da Lei de Arbitragem, dispõe que a Arbitragem incide apenas sobre direitos patrimoniais disponíveis. Percebe-se como direito disponível aquele que pode ou não ser exercido livremente por seu titular, sem que haja norma imperativa que o obrigue ao cumprimento de condição, sob pena de nulidade ou anulabilidade do ato praticado com sua violação. São direitos que convertem evidente a presença da autonomia da vontade do seu detentor (ALMEIDA JR, 2005).

Dessa maneira, são bens disponíveis aqueles que podem ser quitamente alienados ou negociados, tendo o alienante total capacidade jurídica para isso. Por outro lado, são direitos indisponíveis e não assumem o procedimento de arbitragem como forma de resolução de conflitos, questões relacionadas ao direito de família, das sucessões, temáticas que tem como alvo os elementos fora do comércio, obrigações naturais, relacionadas ao direito penal, entre outras (JUSTINO; ESTEFAM, (2019).

No tocante à sentença arbitral, caso esta seja ilícida, é possível que se realize a instauração de um novo processo de arbitragem para apuração do *quantum debeatur* em algumas hipóteses. Essa possibilidade é aventada primeiro, porque a Lei de Arbitragem não proíbe expressamente essa hipótese e, segundo, porque no direito brasileiro adota-se a possibilidade de transação posterior à formação da coisa julgada (JUSTINO; ESTEFAM, 2019).

O art. 2º da Lei de Arbitragem reluz em seu *caput* modalidades de arbitragem, de direito ou de igualdade. A norma delibera que as partes escolham as normas de direito que devem ser empregadas, mas sem violar os bons costumes e a ordem pública, além de permitir que as partes convençam sobre os princípios gerais do direito, usos e costumes e normas internacionais de comércio que vão amparar a convenção. Nota-se, nesse contexto, a observância do princípio da autonomia da vontade das partes, presente em toda essa legislação (BRASIL, 1996).

Carmona (2009), destaca que a Lei de Introdução do Código Civil em seu art. 9º determina que a norma do local da constituição das obrigações deve regê-la, contudo, o art. 2º da Lei de Arbitragem suprime esse aspecto, podendo as partes optarem pelo direito a ser aplicado ou não, observando os princípios gerais do direito ou equidade, preservando a autonomia da vontade. A legislação estabelece como restrição somente os bons costumes e a ordem pública, facultando às partes a eleição do direito material a ser usado para resolver a contenda.

Nesse sentido, entende-se por bons costumes os procedimentos impostos pela moralidade da população e indispensável para a manutenção da ordem social. Já ordem pública especifica-se a um conjunto de regras e princípios que tendem a manter a singularidade das instituições pátrias e a proteger os sentimentos de Justiça e Moral de uma sociedade em determinado período. Os juízes arbitrais, assim como os juízes togados devem sempre observar esses conceitos, garantindo a conformidade com a justiça (CARMONA, 2009).

O árbitro será capaz de decidir por equidade quando concedido por lei ou quando considerar que a norma é inadequada para aplicação no caso concreto por gerar injustiça ou quando não houver norma aplicável a determinado caso. Nessa possibilidade, ele utiliza-se de todo o seu saber, conhecimento e experiência para solucionar o conflito, buscando a justiça, sem contrariar as normas dispositivas. Quando as partes autorizam aos árbitros a decidirem de acordo com os princípios gerais de direito, viabiliza-se a utilização da equidade como meio de resolução de divergências (DINAMARCO, 2013).

Os árbitros, quando permitidos pelas partes, podem decidir em conformidade com os usos e costumes, não estando ligados às regras de direito positivadas, podendo o costume comparar determinado dispositivo legal, não resultando em vício se, dessa forma, for conciliado. Vale destacar que nas negociações internacionais utiliza-se a *lex mercatoria* conjunto de princípios gerais e regras do direito comercial internacional. Assim, há uma desnacionalização do contrato, permitindo aos árbitros que determinem pela regra mais apropriada a ser usada, tratando-se, então, de uma decisão por igualdade (DINAMARCO, 2013).

#### **4. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INERENTES À ARBITRAGEM**

Com a compreensão sobre a arbitragem faz-se imperioso entender sua atuação junto aos princípios orientadores do direito, tendo em vista que a fundamentação e o arcabouço do ordenamento jurídico estão amparados no conjunto de princípios que o compõem, conforme já salientado. Segundo Gomes (2017), define-se princípio como um mandamento basilar de um sistema, disposição fundamental que se irradia por diferentes dispositivos, servindo como critério para compreensão.

Para Lindemberg (2014), os princípios são a cerne do direito, de modo que não há uma organização sem princípios. A estrutura jurídica nacional ordenou os princípios classificando-os em constitucionais e infraconstitucionais, sendo que os primeiros estão inseridos na Constituição da República, enquanto os outros não. O autor ressalta que os princípios constitucionais são os conteúdos básicos que direcionam o sistema jurídico-normativo de um Estado. São princípios basilares para a compreensão do próprio ordenamento jurídico dotados de originalidade e superioridade material sobre todos os conteúdos que formam o ordenamento constitucional. São pilares que regem as normas jurídicas no Estado.

Tomando em conta que a arbitragem aparece como meio alternativo de solução de conflitos de interesses e que a organização do Estado se encontra disciplinada pela Constituição da República de 1988, faz-se necessário fixar uma relação entre os princípios constitucionais e o instituto da arbitragem.

Devido à superioridade hierárquica das normas constitucionais, os princípios elencados na Constituição aplicam-se a todo o ordenamento jurídico, inclusive ao instituto da arbitragem. Nesse sentido, passa-se à análise dogmática dos princípios previstos na Constituição da República de 1988 que funcionam como base para o procedimento da arbitragem no direito brasileiro.

#### **4.1 Princípio do devido processo legal**

O princípio do devido processo legal é considerado a base de toda estrutura jurídica do Estado Democrático de Direito e visa resguardar a vida, a liberdade e a propriedade e encontra-se disposto na Constituição da República de 1988 em seu art. 5º, inciso LIV, preconizando que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988).

Verifica-se a necessidade da observância de todas as formalidades e exigências previstas em lei para concretizar o procedimento judicial. Qualquer consequência processual que as partes sofram deve, obrigatoriamente, decorrer de uma decisão proferida dentro de um processo coerente com as determinações legais e respeitando as garantias e direitos fundamentais previstos na Constituição. Esse princípio busca assegurar um processo justo e razoável, à luz dos direitos e garantias constitucionais.

No âmbito da arbitragem, a aplicação desse princípio decorre do art. 21, § 2º, da Lei de Arbitragem: “Serão, sempre, respeitados no procedimento de arbitragem os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento” (BRASIL, 1996). A violação desse princípio gera nulidade da sentença de arbitragem como determina o art. 32, inciso VII, da Lei nº 9.307/1996, podendo-se requer ao Poder Judiciário por meio de ação anulatória, conforme o art. 33, do mesmo diploma, a anulação (BRASIL, 1996).

No processo judicial, o devido processo legal atua como um conjunto de garantias constitucionais que permitem que as partes exerçam suas faculdades e poderes processuais buscando-se como objetivo um julgamento justo. Mencionar o devido processo legal na esfera

da arbitragem mostra a possibilidade de assegurar a igualdade de participação de todos os litigantes.

Ao determinarem o procedimento que regerà a arbitragem, as partes se vinculam a ele, devendo observá-lo estritamente. A igualdade de participação das partes no procedimento de arbitragem justifica a imposição de princípios processuais na arbitragem e através dessa participação pode-se identificar se a garantia do devido processo legal está ou não sendo observada (SANTOS, 1999).

Entretanto, ressalta-se que a autonomia privada é um traço marcante da arbitragem. Esse instituto tem origem na vontade das partes, tendo em vista que uma controvérsia só poderá ser sujeitada ao juízo de arbitragem se houver comum acordo entre os litigantes, por meio de um acordo ou por meio de um compromisso de arbitragem. Neste contexto, o caput do artigo 21 da Lei de Arbitragem dispõe sobre essa liberdade:

A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão de arbitragem institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal de arbitragem, regular o procedimento (BRASIL, 1996).

Elucidando o dispositivo legal, conclui-se que a maneira como se dará o processo de uma controvérsia fica sob a esfera da autonomia privada dos litigantes relacionados no acordo. O que a norma determina, no entanto, é que independente das cláusulas pactuadas seja sempre sustentada à igualdade de participação das partes, devido à existência do devido processo legal. Cabe ao árbitro, portanto, fazer o controle e analisar se o indicado princípio está sendo continuado no caso definido.

Em conformidade com o artigo oitavo, parágrafo único, da Lei de Arbitragem, deve o árbitro examinar a nulidade completa ou parcial da cláusula. Destaca-se o controle de arbitragem no caso concreto, verificando se a regra admitida pelas partes respeita os princípios consagrados pela Lei de Arbitragem. Em caso não positivo, não terá validade (LEMES, 1991).

Observa-se que a Arbitragem proporciona a plena liberdade aos litigantes para regularem todo o procedimento, em contrapartida, há a necessidade de observar o princípio do devido processo legal.

## **4.2 Princípio da igualdade**



A Constituição da República de 1988 dispõe em seu artigo 5º sobre o princípio constitucional da igualdade perante a lei (BRASIL, 1988), nesse sentido:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (BRASIL, 1988).

A definição de igualdade foi aprimorada ao longo do tempo resultando em uma divisão entre igualdade formal e igualdade material. Na igualdade formal há uma situação em que é assegurada a produção e a aplicação igualitária das regras jurídicas, enquanto na igualdade material garantem-se os bens da vida. Ao analisar a Lei de Arbitragem sob a égide desse princípio, verifica-se que as partes envolvidas estão em pé de igualdade, pois apenas através do acordo entre as partes cria-se a opção pela Lei de Arbitragem, como determina o art. 1º da Lei nº 9.307/1996: “As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis” (BRASIL, 1996).

Verifica-se que o princípio da igualdade se encontra devidamente resguardado, visto que qualquer pessoa capaz de pactuar poderá escolher a arbitragem como meio para dirimir seus conflitos. A referida norma preocupa-se tanto com o princípio da igualdade, que considerando um dos litigantes como um elo mais fraco, só terá eficácia se houver uma referência expressa a essa decisão, como esclarece o §2º do art. 21 (BRASIL, 1996).

#### **4.3 Princípio do contraditório e da ampla defesa**

Decorrente do princípio do devido processo legal e também de origem constitucional, o princípio do contraditório e da ampla defesa aponta que os litigantes têm o direito de produzir provas, aduzir suas razões e agir em prol de seus direitos, durante todo o processo de arbitragem, com a finalidade de que suas razões sejam observadas pelo árbitro no momento da decisão. Do mesmo modo, o supracitado princípio invoca que sempre que uma das partes apresentar um documento ou aduzir algum fato, a parte contrária tem o direito de manifestar-se sobre isto.

O princípio do contraditório e da ampla defesa decorre do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República de 1988, que estabelece que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988).

Trata-se de direito em que as partes têm de responder a uma provocação processual. Segundo Carmona (2009), cabe ao árbitro não decidir a respeito de pontos fundamentais do litígio sem dar às partes a oportunidade de se manifestarem a respeito.

O preceito garante a paridade de tratamento entre os litigantes. Refere-se a possibilidade de dar às partes a possibilidade de saber da existência do pedido, ciência quanto aos atos praticados, permitir a manifestação contra decisões e pronunciamentos, fatos e documentos pela parte contrária. O princípio do contraditório tem a finalidade de permitir que as partes produzam livremente suas provas, e a possibilidade de que elas se manifestem com o objetivo final de influenciar no convencimento do árbitro.

Na Arbitragem, a aplicação deste princípio permite que durante todo o procedimento de arbitragem os litigantes possam produzir provas, alegar fatos e agir em prol de seus direitos, de modo que tais recursos sejam utilizados pelo árbitro no momento de decidir.

Pelo princípio do contraditório, os árbitros permitirão às partes aduzirem argumentos que favoreçam as suas pretensões. Nesse prisma, uma decisão que não observe o referido princípio, sem permitir que a parte contrária se defenda, será nula. De acordo com Fichter, Mannheimer e Monteiro (2019), o processo é um diálogo cheio de ações e reações. Inerente ao princípio do contraditório, encontra-se um subprincípio, denominado *audiatur altera pars*, o qual garante que seja atribuído aos litigantes um prazo mínimo para apresentação de razões no curso do processo. Há então dois fatores que integram o princípio do contraditório: o conhecimento de todos os atos processuais praticados e a oportunidade dada às partes para manifestar-se.

Neste contexto, o árbitro também deve ofertar oportunidades iguais de defesa às partes, concedendo prazos iguais para manifestação. Cada litigante deve ter conhecimento dos atos praticados e deve ter seu direito de defesa, sob pena de violação do princípio do contraditório e, conseqüentemente, originando a nulidade da sentença de arbitragem, que poderá ser levantada através de ação de impugnação específica.

#### **4.4 Princípio da imparcialidade**

O princípio da imparcialidade não se refere ao procedimento de arbitragem em si, mas à escolha do árbitro. Encontra-se diretamente relacionado com a possibilidade de uma determinada pessoa ser árbitro, fato também relacionado com a autonomia privada (CARMONA, 2009).

Tal princípio exerce um papel mais didático. Toda vez que o árbitro for parcial durante o processo estará violando a igualdade das partes ou mesmo o princípio do contraditório. O art. 13 da Lei de arbitragem dispõe que, “pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.” (BRASIL, 1996). Verifica-se que os incapazes não podem ser árbitros, tampouco aquelas pessoas que tenham relação ou vínculo que possa caracterizar situação de impedimento ou suspeição, conforme os artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Ademais, a capacidade do árbitro deve manter-se desde sua nomeação, até o momento em que a decisão seja proferida. Para Scavone Junior (2014), caso o árbitro seja absolutamente incapaz no momento da sentença, esta será nula, conforme preconiza o art. 166, inciso I, do Código Civil (BRASIL, 2002). Contudo, se o árbitro era relativamente incapaz, a sentença de arbitragem será anulável, nos termos do art. 171, inciso I do Código Civil. A interpretação dos artigos segundo e terceiro do Código Civil definirá a concordância diante de situação de nulidade absoluta ou relativa, e conseqüentemente, se a sentença será nula ou anulável (SCAVONE JUNIOR, 2014).

A nomeação de terceiro para que figure como árbitro é personalíssima, e somente aquele que foi nomeado pelos litigantes poderá ser investido na função de árbitro. Deste modo, todos os atributos, direitos e deveres resultantes da função de árbitro pertencem exclusivamente à pessoa nomeada, enquanto estiver atuando na qualidade de árbitro.

Conclui-se que qualquer vínculo elencado nos artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil comprometeria a imparcialidade e independência funcional do árbitro (BRASIL, 2015). Com relação à estas situações, a Lei de Arbitragem, não fez nenhuma distinção entre as causas de impedimento e as de suspeição do árbitro, dando o mesmo tratamento a ambas. Devido a autonomia das partes, na prática, nada impede que os litigantes escolham um árbitro parcial, como indica o art. 20 da norma sobre a preclusão para alegação das questões referentes à suspeição ou impedimento do árbitro. Já nos termos do art. 14 da norma, o árbitro tem o dever de revelar qualquer fato que afete sua imparcialidade e as partes têm o ônus de discordar da nomeação, nos termos dos arts. 15 e art. 20 da Lei de Arbitragem (BRASIL, 1996).

#### **4.5 Princípio do livre convencimento**

O princípio do livre convencimento do árbitro confere ao árbitro a competência e capacidade para analisar os fatos e provas apresentados de forma livre para chegar à solução

mais justa para o litígio, desde que o faça de forma fundamentada e motivada. O árbitro é livre para conduzir o procedimento da melhor forma que entender, desde que, fundamente a sentença de arbitragem de forma clara, conforme dispõe o art. 26 da Lei de Arbitragem (CARNELUTTI, 2000).

Referido princípio está vinculado à valoração das provas e ao devido processo legal, por determinação expressa do § 2º do art. 21 da Lei de Arbitragem (BRASIL, 1996). O sistema do livre convencimento permite ao juiz julgar e apreciar as provas livremente, desde que ao proferir sua decisão, o faça de forma motivada, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição da República de 1988 (BRASIL, 1988), e no art. 131 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). Faz-se necessária também a aplicação do art. 26, inciso II e do art. 32, inciso III da Lei de Arbitragem (BRASIL, 1996).

#### **4.6 Princípio da boa-fé**

O Código Civil de 2002 adotou expressamente o princípio da boa-fé objetiva nos artigos 113, 187 e 422 (BRASIL, 2002). O legislador escolheu a previsão expressa sobre existência de uma conduta pautada na ética social, a fim de garantir a harmonia e justiça entre as partes.

Ao adotar o princípio da boa-fé objetiva, o legislador apreciou as condutas humanas com ética, buscando demonstrar que a boa-fé não se limita ao momento da celebração do contrato, mas deve perdurar durante toda a fase pré-contratual, celebração e execução do contrato e também depois de finalizado o processo. A Arbitragem decorre de manifestação contratual, com base no exercício da autonomia da vontade das partes, fator que exalta a boa-fé entre os litigantes. Caberá ao árbitro uma análise sistemática quanto ao conteúdo e alcance da boa-fé em cada caso concreto, pois, como sabemos, não possui a boa-fé um conceito pré-determinado, variando conforme o caso. Assim, as partes devem agir de forma ética e moral, podendo ser aplicadas as sanções que o Código de Processo Civil prevê para a litigância de má-fé (FICHTNER, 2010).

#### **4.7 Princípio da celeridade**

O princípio da celeridade encontra-se disposto na Constituição da República de 1988, no artigo 5º, inciso LXXVIII, que dispõe “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua

tramitação” (BRASIL, 1988). O princípio da celeridade define que o processo seja uma sequência coordenada de atos com a finalidade de resolução do conflito no menor tempo possível. Busca-se um processo com duração razoável, e ao mesmo tempo, eficaz e justo.

#### **4.8 Princípio da inafastabilidade**

O princípio da inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário ou garantia de acesso a justiça encontra-se previsto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República de 1988 e, também, tem aplicação assegurada na Arbitragem (BRASIL, 1988). A aplicação do referido princípio decorre da interpretação do art. 33 da Lei de Arbitragem, o qual permite o ajuizamento de ação de decretação da nulidade da sentença de arbitragem perante o Poder Judiciário, pela parte interessada, caso a sentença de arbitragem esteja viciada (AMEIDA JR., 2005).

Também há a possibilidade de efetivação de medidas coercitivas determinadas pelo árbitro, com auxílio do Poder Judiciário. Este princípio tem a função de remover todos os obstáculos no acesso ao Poder Judiciário, ao mesmo tempo em que garante o comparecimento da parte interessada perante uma autoridade.

### **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O estudo verificou a aplicabilidade de princípios constitucionais ao instituto da arbitragem, perpassando pela relação da sua dogmática e a prática do procedimento de arbitragem de acordo com as especificações previstas na Lei nº 9.307/1996. Nota-se que, como orientadoras do sistema jurídico brasileiro, os princípios ora trabalhos previstos no texto da Constituição da República de 1988 são inerentes e indispensáveis à realização de um justo acordo arbitral, permitindo assim a sua legitimação enquanto alternativa na solução de conflitos, configurando-se como uma forma mais célere do que a judicialização tradicional de controvérsias, posto que pode ser utilizada de maneira preventiva.

Nesse sentido, demonstrou-se que desde tempos anteriores a própria existência do Brasil, que retomam ao Direito Romano, é possível observar a existência do instituto da arbitragem como instrumento de composição de litígios em que sua realização se faça possível, na busca pela celeridade e informalidade em comparação com o processo judicial.

A arbitragem mostra-se como uma tendência para a solução de conflitos, o qual se mostra muito vantajosa por permitir que as partes pactuem previamente sobre as diretrizes e

normas que regularão o procedimento, além de ser uma forma efetiva de aplicação do direito, com duração certa, evitando a lesão do direito das partes. Além disso, o legislador brasileiro legitimou sua utilização com a positivação da Lei de Arbitragem no ano de 1996, fomentando ainda mais seu estímulo com o Código de Processo Civil de 2015 que buscou a promoção de uma cultura de formas alternativas de solução de conflitos.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. **Arbitragem: questões polêmicas**. Jus Navigandi, Teresina, ano, v. 7, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, 05 Out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da Repúblicas dos Estados Unidos do Brasil** (24 de fevereiro de 1891). Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da república dos estados unidos do brasil** (de 16 de julho de 1934). Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 16 jul 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, 11 Jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 22 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 26 de setembro de 1996. **Dispõe sobre a arbitragem**. Diário Oficial da União, Brasília, 23 de setembro de 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 mar. 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, 17 de mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 27 set. 2021.

BENETI, Sidnei Agostinho. **A arbitragem: Panorama e Evolução**. 1993.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, p. 31, 2009.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do processo civil**. v. III. São Paulo: Classic Book, 2000.

CRETELLA, José Júnior. **Curso de direito romano: o direito romano e o direito civil brasileiro**. Rio de Janeiro. Forense, 2004.

DELGADO, José Augusto. **A arbitragem no brasil – evolução histórica e conceitual.** Artigo científico disponível para a consulta no site: <http://www.oabpa.org.br/index.php/2-uncategorised/486-a-arbitragem-no-brasil-evolucao-historica-e-conceitual-jose-augusto-delgado>, visitado em 28/09/2021

DINAMARCO, Cândido R. **A arbitragem na teoria geral do processo.** Malheiros Editores, 2013.

DONIZETTI, Elpidio. **Conceito de Arbitragem.** Migalhas. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/317064/entenda-o-conceito-de-arbitragem#:~:text=A%20arbitragem%20consiste%20no%20julgamento,do%20que%20o%20processo%20jurisdiccional>. Acesso: 1 set. 2021.

FICHTNER, José Antonio; MONTEIRO, André Luis. **Temas de arbitragem: primeira série.** Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sérgio Nelson; MONTEIRO, André Luíz. **Teoria Geral da Arbitragem.** São Paulo: Gen-Atlas, 2019.

GOMES, Fábio Bellote. **Elementos de direito administrativo.** Saraiva Educação SA, 2017.  
JUSTINO, Gustavo; ESTEFAM, Felipe. **Curso Prático De Arbitragem E Administração Pública.** Revista dos Tribunais, São Paulo, 2019.

LINDEMBERG, Antonio Henrique. **Princípios constitucionais da administração pública.** 2014.

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. **Arbitragem e convenção de arbitragem.** Mandamentos Editora, 2006.

MARTINS, Pedro A. Batista. **Arbitragem através dos tempos. Obstáculos e preconceitos à sua implementação no Brasil.** A Arbitragem na Era da Globalização. Coordenador José Maria Rossani Garcez, Rio de Janeiro: Forense, 1999.

RODOVALHO, Thiago. **Aspectos introdutórios da arbitragem.** MANUAL de arbitragem para advogados. Brasília: Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil, p. 10-17, 2015.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. **Manual de Arbitragem: mediação e conciliação.** Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SENA, Bárbara Bianca. **A natureza jurídica da arbitragem no Brasil.** Fundação Escola Superior. 2005. Disponível em: [http://www.escolamp.org.br/ARQUIVOS/MONOGRAFIA\\_BÁRBARA\\_2005](http://www.escolamp.org.br/ARQUIVOS/MONOGRAFIA_BÁRBARA_2005). PDF. Acesso em, v. 24, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** São Paulo : Malheiros, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** São Paulo : Malheiros, 2014.